



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05046/09

Administração Direta Estadual. PBPREV – Paraíba Previdência. Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição. Incorreção nos cálculos dos proventos. Assinação de prazo para o restabelecimento da legalidade.

RESOLUÇÃO RC2 TC 128/2010

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do Sr. Severino do Ramo Vieira de Oliveira, mat. nº 71.021-1, no cargo de Escrivão de Polícia, baixada por ato do Presidente da PBprev.

A Auditoria, no relatório de fls. 63, após análise da defesa apresentada pela PBprev, concluiu que o ato aposentatório reveste-se de legalidade, visto que foram observados os requisitos constitucionais inerentes. Todavia, quanto aos cálculos proventuais, constatou incorreção, eis que não foi observada a forma prevista na Lei nº 10.887/04 (média aritmética simples das maiores contribuições).

Os autos tramitaram pelo Ministério Público Especial, que pugnou pela baixa de resolução assinando prazo ao Presidente da PBprev para proceder à correção dos cálculos de aposentadoria em epígrafe, a fim de promover a adequação aos ditames da lei nº 10.887/2004, sob pena de cominação de multa pessoal prevista no artigo 56 da LOTCE/PB, em caso de omissão ou descumprimento.

É o relatório, tendo sido determinadas as intimações.

VOTO DO RELATOR

Voto no sentido de que esta Egrégia Câmara **assine o prazo de 60 (sessenta) dias**, a contar da data da publicação da presente Resolução, ao Presidente da PBprev, para que adote providências com vistas ao restabelecimento da legalidade que consiste na retificação dos cálculos dos proventos, observando a forma estabelecida pela Lei 10.887/04.

É o voto.

DECISÃO DA 2ª. CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-05046/09, os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA resolvem, à unanimidade, na sessão realizada nesta data em assinar o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente Resolução, ao Presidente da PBprev, para que adote providências com vistas ao restabelecimento da legalidade que consiste na retificação dos cálculos dos proventos, observando a forma estabelecida pela Lei 10.887/04.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05046/09

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, 28 de setembro de 2010

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal